

A IMPORTÂNCIA DO USO DA TECNOLOGIA NAS PRÁTICAS DO DIREITO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Maurilio Junior Ribeiro dos Santos¹

Fernando Lobo Lemes²

RESUMO

Diversas leis regem a inserção do uso e segurança da tecnologia no direito, com a pandemia o uso de novas tecnologias no judiciário foi de extrema importância na agilidade do trabalho dos juristas e dos processos judiciais. Diversas ferramentas foram criadas para auxiliar na área jurídica, possibilitando o acesso, mesmo que remotamente, aos secretários de justiça para que possam continuar a exercer seu trabalho no momento crítico da pandemia. A pesquisa segue o intuito de demonstrar que a revolução tecnológica vem estourando cada vez mais no campo do direito, e com a chegada da pandemia constatou-se a real necessidade do uso desta ferramenta, que está sendo extremamente importante para que não sobrecarregue o Judiciário com a paralisação das demandas.

Palavras-chave: Tecnologia; Direito; Processo eletrônico; Pandemia; Judiciário.

Abstract

Several laws govern the insertion of the use and security of technology in law, with the pandemic the use of new technologies in the judiciary was extremely important in the speed of the work of jurists and judicial proceedings. Several tools were created to assist in the legal area, providing access, even remotely, to court clerks so that they can continue to perform their work during the critical moment of the pandemic. The research follows the intention to demonstrate that the technological revolution has been breaking into the areas of law increasingly, and with the arrival of the pandemic it was found the real need to use this tool, which is being extremely important so that it does not overload the judiciary with the standstill of demands.

Keywords: Technology. Law. Electronic process. Pandemic. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Através deste artigo, busca-se fazer um estudo dirigido sobre a tecnologia no meio jurídico e suas funções, fazendo uma análise das raízes históricas entre o direito e o meio tecnológico, revelando as necessidades recíprocas. A chegada da pandemia ocasionou uma crescente utilização da tecnologia de forma global, sendo a forma mais segura das pessoas trabalharem sem contato físico e na

¹ Estudante no Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: maurilio2332@hotmail.com

² Doutor em História pela Université de la Sorbonne Nouvelle – Paris 3, professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e coordenador do Núcleo de Pesquisa Científica (NPC) da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: fernando.lemes@faculdaderaizes.edu.br

descontinuação da proliferação do vírus, transformando o uso da tecnologia e seus atributos no verdadeiro braço direito da sociedade moderna, estabelecendo padrões e proporcionando consistência ao tema proposto, dando mais credibilidade ao assunto.

Trazendo uma análise do assunto, os Tribunais, com a chegada da pandemia, procuraram sanar a necessidade de manter suas atividades funcionando o mais rápido possível, por meio de ferramentas tecnológicas, ao mesmo tempo em que resolviam os problemas por meio da criação de *softwares* ou da utilização de *softwares* de terceiros, neste diapasão, algumas empresas desenvolviam programas para ajudar os advogados a agilizar o dia a dia e os processos judiciais.

Mostrando e elencando a importância da utilização de aplicativos de videoconferência e comunicação no período do isolamento social, o tribunal tem a disponibilidade de aderir aplicativos para dar seguimento no andamento dos processos, trabalhando na modalidade remota, deixando de sobrecarregar o judiciário, ao qual no início da pandemia esteve paralisado por um breve momento na contenção da propagação do vírus, sendo solucionado com os trabalhos em *home offices*.

Veremos a importância das novas tecnologias e a revolução da justiça com a criação da Justiça 4.0, trazendo as salas de audiências para as telas de computadores ou mesmo dos *smartphones*, no intuito de eficácia e agilidade, sem se preocupar na propagação do vírus.

Por fim será exposto a regulamentação de proteção e privacidade de dados digitais, dizendo quem tem competência de consultar os autos eletrônicos por completo de forma correta.

1. A importância da inserção da tecnologia na Advocacia

A tecnologia está ganhando espaço nas vastas áreas gerais do direito, está diretamente associada a diversas ramificações, se tornando vantajosa não somente para o meio jurídico, mas para toda a população que necessite do uso dessa ferramenta para acompanhar o andamento de processos no sistema judiciário brasileiro.

Há a resistência de muitos juristas conservadores em relação a estas inovações, mas a tecnologia veio para facilitar a vida destes profissionais, auxiliando de forma que a consulta rápida, descomplicada de dados, informações, documentos e o acesso automatizado às publicações permitem que o advogado se dedique a sua atividade primordial, que é o ajuizamento e acompanhamento das demandas judiciais.

Embora a advocacia seja marcada por uma visão tradicional sobre o seu exercício, ela também sente os impactos dos avanços tecnológicos. Hoje, a maioria dos tribunais do país conta com sistemas de processos eletrônicos, que facilitam ao profissional do direito a verificação do andamento, visualização de documentos e peças que o integrem, além de peticionamento, com facilidade, de qualquer lugar que tenha uma conexão à internet (Mendes, 2020).

Favorecendo assim não só aqueles que trabalham no meio jurídico e sim todos que necessitam da celeridade processual e o andamento mais ágil e seguro do processo.

Aproveitando o respaldo, a tecnologia e a informatização do direito envolvem todas as áreas do direito, deixando claro o benefício aos profissionais e os resguardando em tempos de pandemia, já que a ferramenta os auxilia de forma que possibilita por meio destes os recursos a agilidade e o dinamismo ao fazer essas atividades de forma remota.

1.1 Conceito histórico e social da inserção da tecnologia na área jurídica

Com a lei 10.259/2001, que trata da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, trouxe a possibilidade do uso e da prática dos atos processuais de forma eletrônica, sem a necessidade de fazer um futuro retorno para a apresentação dos documentos originais. Reza em seu inciso segundo que “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico” (BRASIL, 2001).

O Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região (e-PROC) foi iniciado nos Juizados Especiais Federais dos estados do Sul em 2003, na primeira instância do TRF4, sendo utilizado em todas as matérias e graus de jurisdição. Sendo um sistema desenvolvido por servidores da área da Tecnologia da Informação da Justiça

Federal da 4ª Região, com todos os protocolos de segurança de suas informações e um baixo custo. O Sistema visa a sustentabilidade do planeta colaborando com a economia dos recursos naturais, já que não utiliza papéis, tinta e outros insumos, garantindo o título de Justiça mais virtual do Brasil.

Já em 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se tornou o primeiro tribunal nacional do mundo totalmente digitalizado, forçando assim a informatização das instâncias inferiores pela recusa de processos em papel. Com a revolução tecnológica consolidada na área jurídica foram montadas várias bases de dados para dar suporte, surgindo uma variedade enorme de possibilidades, desde o gerenciamento dos processos até a alimentação de inteligência artificial, facilitando a gestão mais eficiente dos processos e a implementação de novas ferramentas tecnológicas.

Com o crescimento notável da tecnologia no Direito houve o surgimento de empresas focadas em trazer uma melhor leitura com uma apresentação de dados e estatísticas mais esmiuçados para os seus clientes. Exemplo de banco digital aberto que ganha destaque é a Jusbrasil, que tem por finalidade conectar o máximo de advogados no território nacional a pessoas que precisam de serviços de advocacia, sendo líder no *ranking* de consultas jurídicas na internet.

Como a maioria dos tribunais aderiram o processo eletrônico, ficam obrigados os profissionais da área o conhecimento básico de informática devendo compreender a linguagem dos sistemas eletrônicos, que é um instrumento vantajoso e vem fazendo parte da vida cotidiana. Cabe salientar que não houve alteração nos prazos processuais com a chegada do processo eletrônico, conforme transcrito no art. 224 do CPC, “excluindo-se o primeiro dia e incluindo-se o último, começando a correr no primeiro dia útil subsequente ao da publicação no Diário da Justiça Eletrônico” (BRASIL, 2015).

Com a variedade de benefícios gerados pelo processo eletrônico, há também dificuldades a serem enfrentadas pelos profissionais do direito, sendo um ponto negativo do processo digital a distinção dos sistemas utilizados na Justiça Federal, do Trabalho e na Estadual. Essa distinção das plataformas do processo eletrônico carrega muitos problemas, ocasionando erros, dificultando as partes e os usuários dos sistemas. No geral, esses problemas são derivados das versões do *plug-in* utilizado nas respectivas justiças, já que, quando atualizadas para a versão mais recente pelo usuário, o sistema rejeita.

Há outro ponto a ser discutido sobre a questão da segurança do processo eletrônico: o necessário investimento em segurança, certificação digital, cadastro de usuários e senhas para formar barreiras contra futuras fraudes. Outra preocupação é a deficiência na infraestrutura eletrônica, conexões lentas e quedas de energia, sendo obstáculo ao peticionamento jurídico, forçando os tribunais a investir em departamentos tecnológicos, com provedores e servidores mais qualificados para solucionar os problemas.

1.2 O surgimento da necessidade da utilização de meios eletrônicos no judiciário

A primeira legislação a fazer uso do meio eletrônico para o trâmite dos atos processuais foi a lei 8.245/91, conhecida como a lei do inquilinato, trazendo no artigo 58 a citação via *fac-símile*, desde que previsto no contrato. No ano de 1999, com a lei 9.800/99, passa a ser aceito o recebimento de petição através de *fac-símile* ou meio similar, desde que previsto no contrato.

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (BRASIL, 1991).

“Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com os TRF 5, desenvolveu o PJe, programa que tem o alvo a prestação jurisdicional por meio eletrônico, visando padronizar o trâmite processual em todo o território nacional” (ARNOUD, 2014, p.1).

A ideia central é que o processo eletrônico seja regra geral do processo judicial, por meio do PJe. Os processos antigos que estão no papel continuam tramitando normalmente, no entanto, os novos processos deverão ser peticionados de forma eletrônica.

Neste contexto, o PJe ganhou espaço, fazendo parte de todo o território nacional, auxiliando no tratamento e informatização dos processos judiciais, reduzindo significativamente os custos com papel e outros insumos, que no

modo digital já não são necessários e com a conseqüente resultado, economiza mais tempo para ser investido em algo mais importante.

1.3 Sistemas utilizados na celeridade da prestação de serviços jurisdicionais

Segundo a pesquisa feita por Grillo (2018, p.1) “enquanto o Judiciário ainda patina na informatização e na infraestrutura tecnológica para atender seus jurisdicionados, os advogados se tornaram público-alvo das empresas de tecnologia”.

O Espaider é o Sistema mais utilizado atualmente no meio jurídico. O advogado, com este software, consegue contar com um escritório virtual 24 horas por dia e, através de servidor remoto, consegue acessar uma vasta gama de processos, fazer consultas de textos anexados, autorizar pagamentos através do sistema, cumprir providências, agendar diligências, fazendo isso de qualquer lugar e qualquer hora bastando apenas acesso à internet.

O CPJ-Preâmbulo é um software voltado para a gestão do ambiente jurídico com controle processual, agenda, gerador de relatórios e documentos, com gerenciador financeiro que, através de módulos integrados de conta corrente, faz a gestão das custas e honorários, ao mesmo tempo que processa as contas que terão que ser pagas ou recebidas de forma mais eficiente. O sistema conta com dados estatísticos que faz o levantamento dos processos por ações, matérias, eventos e fases processuais, fazendo uma análise em forma de mapa para precaver futuros riscos, podendo prever o levantamento de montantes sobre as ações.

O RR Jurídico, concede acesso aos processos, contratos, procurações, atos societários, documentos, entre outros. Possibilitando ao advogado gerenciar o fluxo de trabalho o chamado “workflow”. O aplicativo permite o acesso ao banco de modelos, minutas de contrato, procurações e atas, possibilitando a acessibilidade de armazenamento de documentos e imagens digitalizadas, atualização de valores dos processos pelos principais índices, baixa de publicações do Diário Oficial e andamentos e criação de relatórios detalhados e geração e exportação de gráficos.

O e-Xyon é um sistema jurídico 100% utilizado pela internet que permite atender todas as necessidades relacionadas a controle de processos judiciais e administrativos em todas as áreas do Direito, consultas e pareceres e controles societários. O sistema faz uma integração de todos os envolvidos no acompanhamento das questões jurídicas, paralegais e administrativas conferindo mobilidade de acesso aos envolvidos.

O CP- PRO é um sistema que foi produzido para suprir a necessidade de gestão de vários escritórios jurídicos em todas as áreas de atuação do direito, sendo propício para empresas de todos os tamanhos, tendo como foco principal o atendimento de todas as necessidades que essa área demanda, através de suas ferramentas: gerenciamento eletrônico de documentos, monitoramento nos Diários Oficiais, agenda, contratos, processos, serviços extraprocessuais entre outras funções.

Com o tamanho do mercado já conhecido, os fatores chave presentes e as propostas de solução apresentadas, evidentemente, torna-se mais provável a obtenção de recursos por parte das empresas envolvidas no segmento de startups do setor jurídico. (TOCO, 2018, p.8)

Os sistemas disponíveis, mencionados acima, são os principais utilizados pelo meio jurídico atualmente, mas existem outros que vem ganhando espaço nas atividades jurídicas, tais como: Benner, Projurid, Projuris, Tedesco e Sisjuri.

1.4 A tecnologia no direito sob aspectos da pandemia

O uso da tecnologia no direito veio para acelerar e desafogar o sistema judiciário e, devido ao aumento das demandas judiciais da sociedade brasileira, vem se tornando a solução para futuros problemas. Segundo Coelho; Moraes; Rosa (2020, p.183) “Um dos grandes diferenciais em relação às pandemias anteriores se trata do nível de globalização da sociedade, que está cada vez mais conectada pelo uso da internet”.

Com o advento da pandemia da COVID-19, houve a necessidade do isolamento social para a contenção da propagação do vírus, forçando assim a utilização de salas para conferências virtuais e os meios eletrônicos e digitais no suporte como forma de se proteger de um possível contágio.

Segundo Lacerda (2020, p.1) “esse novo desafio social reforça a premissa de que os atendimentos via on-line nos escritórios de advocacia vieram pra ficar, inclusive, muitos já disponibilizam esse tipo de atividade por meio de uma plataforma na internet”.

O atendimento *online* durante a pandemia se tornou essencial e vem crescendo fortemente no período de isolamento, se tornando tendência na atualidade, pois é mais prático, os valores das custas são menores, sendo o trabalho feito quase todo em casa, sem a preocupação com espaço físico, transporte e serviços extras que, feitos pessoalmente, exigiriam um custo mais alto para o cliente, sendo benéfico para ambas as partes. As reuniões que exigiam a presença física do cliente e seu representante, agora podem ser feitas através de dispositivos moveis, sendo agendadas com as partes envolvidas do processo.

O isolamento social alavancou e desburocratizou a modernização da justiça, afogada com acúmulo de processos. Neste sentido, os sistemas tecnológicos, através de suas principais ferramentas e aplicativos, vêm agilizando cada vez mais o trabalho do judiciário com despachos e decisões mais céleres por meio de audiências por videoconferência entre juízes e advogados se tornando algo normal no cotidiano dos juristas e fazendo-os aderir a ideia de permanecer mesmo no período pós-pandemia.

2 As novas tecnologias sob a ótica da sociedade jurídica

As novas tecnologias vêm modificando nossa economia e inovando as relações trabalhistas. E o ramo Jurídico não está imune a essa grande evolução, a forma célere em que a tecnologia trabalha em prol dos operadores do direito nos escritórios e no judiciário vem chamando atenção dos conservadores, que ainda possuem certa desconfiança sobre a ferramenta em questão, bastando apenas alguns requisitos para transmitir segurança para aqueles que ainda não se sentem confortáveis com o uso frequente de tal ferramenta, que nos olhos de tais profissionais ainda não entendem o nível da proporção que podem alcançar através desta modalidade, conforme o ponto positivo que Boaventura Santos cita sobre as novas tecnologias dizendo o seguinte:

As NTIC têm um efeito altamente positivo no que diz respeito à gestão da informação e da comunicação no interior do sistema judicial. No entanto, o recurso às NTIC pode trazer também dificuldades. A experiência comparada mostra que para a implementação eficaz de um sistema de informação é necessário assegurar um conjunto de condições prévias. Destaco as seguintes: a informatização deve ser precedida de uma auditoria aos procedimentos e usos existentes; o sistema de informação adoptado deve ser adaptável, rapidamente e a baixos custos, a novas circunstâncias e a novos objetivos organizacionais; deve proporcionar um acesso seguro e eficiente a todos os utilizadores; deve ser compatível com outros sistemas; e deve ser adequado às necessidades e objetivos da organização. A compatibilidade é crucial para sua eficácia. As pessoas só o utilizam, adequada e satisfatoriamente, se o considerarem eficiente e um auxiliar indispensável na realização do seu trabalho (SANTOS, 2005, p.92).

No cenário em que vivemos, impostos pela pandemia da COVID-19, esses operadores que ainda resistem, estão migrando no modo geral, se adaptando e perdendo o receio de transformar os meios tecnológicos em sua principal ferramenta de apoio jurídico, já que essas ferramentas no geral, auxilia de forma eficiente e satisfatória em qualquer âmbito que ela perpetue.

Um dos grandes diferenciais em relação às pandemias anteriores se trata do nível de globalização da sociedade, que está cada vez mais conectada pelo uso da internet. Nesse momento, há uma produção incomparável de informações e conteúdos técnicos e científicos sobre a Covid-19, tornando o momento atual um grande marco na sociedade moderna (COELHO; MORAIS; ROSA, 2020, p.185).

Vivendo em pleno século XXI, essa pandemia de forma corriqueira, provou que a tecnologia de forma simples e célere supriu as necessidades dos advogados e de seus clientes, constatando assim o futuro das novas tecnologias que cada vez mais vem ganhando espaço na sociedade atual, ajudando no processo da inserção no âmbito jurídico.

2.1 Aplicativos à serviço das audiências virtuais

O Judiciário brasileiro na contenção da propagação da COVID-19, respeitando o isolamento social, deu início a realização de audiências virtuais através de diversas plataformas de videoconferências.

A partir da publicação da Portaria nº 61/2020 que “instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, durante o período de isolamento social provocado pela pandemia do Coronavírus” (BRASIL, 2020).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utiliza e recomenda a plataforma Cisco Webex para uso facultativo nas demandas de videoconferência. O CNJ também possui um ambiente virtual que possui armazenamento de documentos digitais de processos eletrônicos e administrativos que tramitam em todo território brasileiro chamado de Portal PJe-Mídias. Outros aplicativos utilizados pelos tribunais são:

Zoom Meetings, aplicativo que pode ser utilizado por celulares, tablets e computadores no modo geral, que no início do ano de 2020 teve sua segurança questionada, o que foi solucionada através de uma atualização. O aplicativo está disponível na versão gratuita com videoconferências de até 45 minutos, podendo ser criadas com o mesmo tempo de execução múltiplas vezes, para o uso sem restrições o aplicativo possui um plano premium com mensalidades em torno de 19,99 dólares. Os tribunais que aderiram essa plataforma são: TJAP e TJGO.

Microsoft Teams, uma plataforma unificada com um chat dedicado, armazenamento de arquivos e integração de ferramentas, popular no uso da comunicação e do trabalho em grupo. Os tribunais que utilizam esse sistema são: TRF-1, TRF-3, TJMT, TJRJ entre outros.

Lifesize é um aplicativo que tem uma proposta de interface de fácil uso com todas as ferramentas possíveis na palma da mão. O aplicativo está disponível para mobiles e computadores. Os tribunais que utilizam esse software são: TJBA, TJMA e TJMT.

Google Hangout Meet, aplicativo semelhante ao Zoom, disponível para várias plataformas mobiles, computadores de mesa e portáteis. É um aplicativo simples desenvolvido pela Google com limitação de 250 pessoas com a opção de agendamento de compromissos, para o uso da plataforma de forma gratuita basta ter uma conta da Google, clientes do Google Suite podem convidar usuários que não possuam conta da Google para participarem da videoconferência. São vários tribunais que aderiram essa plataforma para videoconferência entre eles estão o TJAL, TJMS, TJRO, TJRS e diversos TRTs.

Scriba, esse aplicativo possui um diferencial, foi criado pelo Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), cujo nome se denomina Sistema de Comunicação Inteligente (Scriba). Ele possui funcionalidades que difere dos outros aplicativos, pois grava automaticamente as audiências nos processos judiciais, permite realizar e receber chamadas telefônicas convencionais ou via VOIP-SIP, para

pessoas que não possuem acesso à internet. Possui também um forte sistema de segurança com criptografia de ponto a ponto que impede e intercepta troca de informações do sistema.

O Sistema Sala de Audiências da Justiça do Trabalho, mais conhecido como (AUD), é o sistema de maior celeridade e confiabilidade das audiências de forma remota. Possui uma forma de conexão que integra com os demais sistemas do judiciário, automatizando e personalizando documentos com um nível segura em suas conexões.

2.2 Teletrabalho sob os aspectos trabalhistas

A lei nº 12.551 de 2011 em sua redação, dispõe sobre o trabalho em domicílio. Em seu artigo 6º, descreve bem a realização do teletrabalho que diz:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (BRASIL,2011).

Recentemente com a reforma trabalhista tivemos várias novidades com a lei nº 13.467 de 2017 em seu artigo 75-B, que considera “teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (BRASIL,2017).

O que reforça ainda mais o conceito legal, enquadrando a pessoa do empregado na pessoa do teletrabalhador, dizendo de forma clara que não é necessário que o trabalhador tenha que estar exclusivamente fora das dependências de seu empregador para configurar teletrabalho, podendo também o empregado comparecer à sede da empresa em que trabalha prestando serviços sem desconfigurar a condição de *home office*, desde que o trabalho fora das dependências de seu empregador sejam predominantes na forma remota.

Essa modalidade, no tempo em que estamos vivendo está sendo a melhor forma sanitária de nos protegermos, tanto os trabalhadores nos ramos em geral, tanto para nós colaboradores do direito.

2.3 Inovações tecnológicas no mercado jurídico

O mercado jurídico está suscetível as inovações tecnológicas, mantendo um processo de atualização e proporcionando celeridade nos trabalhos processuais, como forma de atender toda a sua demanda de forma eficiente.

A disposição do mundo jurídico para ouvir as propostas que envolvam soluções inovadoras e disruptivas, se deve a pressões por economia de tempo, ganho de eficiência, abertura de novos mercados, vantagens financeiras e possibilidade de crescimento exponencial. (TOCO, 2018, p.6).

Com o grande crescimento do mercado de trabalho na área jurídica, muitos escritórios iniciam seu período de vida de forma virtual, facilitando assim o ingresso do jovem advogado em sua carreira. Método permitido devido as novas tecnologias que disponibiliza uma sala virtual em que o cliente e advogado pode debater sobre caso a caso, mantendo o conforto e a precisão de um escritório físico.

Forma utilizada com o início da pandemia, que pode perdurar até depois da pandemia, dando início ao futuro que cada vez mais vem acelerando as novas formas de labor, com inovações que vem revolucionando o dia a dia das pessoas, proporcionando segurança, bem-estar e comodidade.

Segundo Toco (2018, p.5) “Há uma gama de tecnologias, processos e metodologias mais recentes, e outras nem tanto, já disponíveis à disposição dos empreendedores para que estes desenvolvam as mais diversas soluções”.

Deixando claro que o uso das tecnologias satisfaz o cliente como auxilia o advogado na agilidade do processo, proporcionando um processo mais ágil e solucionando o problema de ambos o mais rápido possível, pois o juiz tem mais facilidade em dar prosseguimento ao processo digital, que está fácil acessar e manusear, entretanto levaria o dobro de tempo se o processo fosse protocolizado na forma física ao qual o advogado e seu cliente teria que aguardar que o juiz atendesse a demanda para dar seguimento no processo.

2.4 O impacto das novas tecnologias e à acessibilidade dos cidadãos ao judiciário

Como já se sabe, a tecnologia vem ganhando espaço no nosso mundo atual e principalmente em nossa sociedade. Com a chegada da pandemia, as novas tecnologias e suas ferramentas estão sendo utilizadas com maior frequência, exigindo uma demanda maior na utilização de novos *softwares*, no intuito de proporcionar o bem-estar de seus usuários, o que acarreta uma série de vantagens, pois quebrando essas barreiras e levando o livre acesso entre as pessoas, não há qualquer perigo de contaminação.

As novas tecnologias já prosperavam no judiciário antes da pandemia, auxiliando na celeridade processual dos processos e de seus protocolos, que eram montados e protocolizados na forma física, agora por meio de *softwares* na gestão dos processos, houve a eliminação das pilhas de papel, com esse novo fator, as novas peças e suas devidas documentações digitalizadas, estão sendo guardadas nos servidores do judiciário na rede de internet, a chamada Nuvem.

Pilhas de papéis, advogados com pastas recheadas de processos chegando ao Fórum, burocracia desmedida para as atividades mais simples, como cópias autenticadas, e filas quilométricas para protocolo. Estes e diversos outros cenários, até pouco tempo, comuns dentro Poder Judiciário já ganharam um caráter anacrônico com a transformação dos sistemas processuais de papel para os sistemas de processo eletrônico (TOCO, 2018, p.2).

O Diretor do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa esclarece bem em seu artigo sobre as novas tecnologias discorrendo que:

As Novas tecnologias de comunicação e de informação apresentam um enorme potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça, na transformação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. No que respeita à administração e gestão da justiça, as novas tecnologias podem ter um efeito positivo na celeridade e eficácia dos processos judiciais (SANTOS, 2005, p.88).

Cabe salientar que a modernidade e os avanços tecnológicos, proporcionam o acesso de informações no andamento do processo e pode tirar

futuras dúvidas sobre o judiciário, trazendo assim uma certa facilidade para o cidadão. Com a evolução da tecnologia diversos tribunais em seus respectivos países já adotam meios para aproximar os cidadãos com a justiça. Exemplo dessa aproximação com o público ocorreu que “em alguns tribunais dos EUA foi instalado um sistema eletrônico de informação ao público, idêntico ao existente nos aeroportos, com informações sobre a agenda de cada juiz, as salas onde se realizam os julgamentos e os respectivos horários” (SANTOS, 2005, p.90).

No Brasil atualmente não temos uma forma “diferente” como nos outros países para o cidadão comum ter acesso às informações, mas podemos pesquisar os processos em seus respectivos tribunais sejam os que estão tramitando ou os arquivados, utilizando um dos portais dos tribunais como o Sistema de Automação da Justiça Portal (SAJ), conhecido como e-SAJ que consulta processos públicos.

Na consulta dos processos de 1º grau, o cidadão tem que ter o número do processo, se caso não tiver, ele deverá usar o nome da parte, documento da parte, nome do advogado, a matrícula da OAB, número da carta precatória na origem e número do documento na delegacia se for o caso para efetuar a pesquisa. Já nos processos de 2º grau, não há a opção de escolher a comarca, a pesquisa é restrita ao número do processo, nome da parte, documento da parte, nome do advogado e matrícula da OAB.

3 Investimentos tecnológicos na área jurídica

Antes da pandemia, os tribunais estavam planejando uma forma de reduzir o tempo de tramitação dos processos, aproveitando a celeridade para desafogar o judiciário da grande demanda e reforçar o sistema de segurança proporcionando um trabalho de excelência e qualidade do Poder Judiciário.

No que respeita ao impacto das novas tecnologias de comunicação e de informação na administração da justiça, abrem-se imensas oportunidades para melhorar a eficácia e racionalizar a gestão dos tribunais. Para isso, no entanto, três condições devem ser observadas. Em primeiro lugar, ao contrário do que pode parecer, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, exige a sua requalificação. A informatização de muitas rotinas permite reduzir o número de funcionários, mas exige requalificar os que permanecem e, eventualmente, contratar outros para gerir as novas capacidades informacionais e comunicacionais. A segunda

condição é que haja sensibilidade e formação adequadas para enfrentar os novos conflitos interprofissionais decorrentes das novas tecnologias e das mudanças de gestão que elas suscitam. Caminhamos para um tempo em que a aura simbólica dos magistrados não se sustenta sem capacidade gerencial efetiva. A terceira condição é que os investimentos tecnológicos nos tribunais tenham um sentido político bem definido: melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos, abandonando de vez a ideia de que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da atividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça. Em suma, tal como está a suceder noutros sectores da sociedade, as novas tecnologias têm o potencial para devolver aos tribunais o papel de fonte de informação e de comunicação socialmente relevante (SANTOS, 2005,p.106).

Com a lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 em vigor, alterando a lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, foi regulamentado a informatização do processo judicial conforme enunciado de seu primeiro artigo diz:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (BRASIL,2006).

Com a lei amparando a informatização do processo judicial foi dado início ao projeto-piloto com os respectivos nomes, Programa de Processamento Judicial Eletrônico (e-Vara) e Central de Processamento Eletrônico (CPE), começou a ser implantado nas varas cíveis da Justiça Federal de Santos (SP).

O Programa de Processamento Judicial Eletrônico (e-Vara) foi projetado e criado no Laboratório de Inovação do TRF3, mais conhecido como iJusPLab, ao qual é encarregado de buscar soluções direcionadas aos serviços e demandas judiciais, com o requisito da participação de todos os atores envolvidos com foco no usuário.

Já a Central de Processamento Eletrônico parte com o pressuposto de conceder suporte para auxiliar o processamento das ações no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ao qual se configura na execução de tarefas padronizadas.

Essas inéditas ferramentas vêm para serem utilizadas pela justiça Federal no processamento e armazenamento das ações que tramitam no PJe, conforme disposto em lei:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei. (BRASIL, 2006).

3.1 A revolução da justiça com o funcionamento remoto

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a iniciativa do acesso à justiça para todos, desenvolveu o Programa Justiça 4.0, que envolve o uso colaborativo da justiça com as atribuições de novas tecnologias e inteligência artificial.

Com esse projeto integrado, os Núcleos de Justiça 4.0 tem o intuito de ser remoto, totalmente digital, tornando-se a justiça mais ágil e efetiva, proporcionando mais comodidade a pessoa para que participe de uma audiência em casa, sem se preocupar em estar em um fórum, ao qual seria obrigada a comparecer se não houvesse essa modalidade.

Tal feito foi formalizada pela Resolução n.385/2021, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que autorizou a integração desses núcleos nos tribunais de todo o território brasileiro ao qual dispõem em seu artigo 1º que “Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal” (BRASIL, 2021).

3.2 Atividade dos tribunais durante a Pandemia

Os Tribunais estão trabalhando com todas as possibilidades para que seus servidores possam trabalhar de forma segura, procurando soluções tecnológicas e mais benéfica aos seus serventuários.

No que tange à gestão administrativa, depreende-se que os tribunais estão se adaptando aos impactos da pandemia da covid-19. A maior parte dos servidores encontram-se em regime de trabalho remoto, 84%. Além disso, a maioria dos tribunais editou normativos para regulamentar o trabalho remoto e, apesar de muitos tribunais não determinarem nesses normativos a forma de acompanhamento da produtividade, o controle e acompanhamento dos trabalhos estão

sendo realizado em grande parte pelos gestores. Ainda em relação a gestão administrativa, importante destacar o esforço dos tribunais para disponibilização de VPNs, ferramentas eletrônicas, acesso a sistemas, bem como disponibilização de equipamentos e mobiliários. Além disso, os serviços de saúde, seja na modalidade presencial, seja de forma virtual, têm sido mantidos pela maioria dos participantes da pesquisa (93%). Pelas respostas apresentadas, infere-se o acompanhamento pelos órgãos, cerca de 70%, por meio de painel de estatística das ações judiciais relacionadas à covid-19 (BRASIL, 2020).

Muitos processos por mais que prorrogados por um certo período durante a pandemia, permaneceram tramitando na modalidade física e aos tribunais que aderiram aos sistemas tecnológicos antes da pandemia ou já faziam o uso de plataformas *online* continuaram sua tramitação normalmente na modalidade virtual.

Quanto à gestão processual e ao atendimento ao público, verificou-se que 27% dos processos judiciais ainda tramitam na forma física. Cerca de 20% dos tribunais usam o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e 19% usam o Sistema de Automação da Justiça (SAJ). Por segmento de justiça, observou-se que, na Justiça Estadual, há maior variedade no uso de sistemas processuais com utilização de 35% dos sistemas PJe e SAJ; já no ramo da Justiça Federal, 62% dos tribunais utilizam PJe e e-Proc; na Justiça do Trabalho constata-se o uso do PJe em 97% dos casos. A Justiça Militar Estadual também é a de maior acervo físico (50%), seguida da Justiça Estadual (29%) e da Justiça Federal (28%) (BRASIL, 2020).

Analisando os dados citados, podemos notar que o porcentual do uso de plataformas *online* ainda é baixo em algumas áreas da justiça, mas vem ganhando força em um ritmo crescente em todo país.

No isolamento social, com a crescente demanda, muitos tribunais que residem no interior de seus respectivos estados, ao qual ainda permitem os processos físicos e os atos sejam praticados presencialmente, seja eles por motivos técnicos ou práticos, que não puderem realizar por meio eletrônico ou virtual serão adiados por decisão fundamentada pelo magistrado, proferida de ofício ou após requerimento, até que sejam convertidos para o meio eletrônico.

3.3 O impulso das novas tecnologias e a proteção de dados

Sob o efeito da pandemia da Covid-19 o judiciário teve que inovar no meio jurídico procurando meios mais acessíveis a seus serventúrios e aos cidadãos que necessitam da prestação de seus serviços jurisdicionais, em poucos meses

de pandemia ocorreu mudanças tecnológicas em todo o Judiciário que levaria anos para serem realizados. Com esta revolução tecnológica no meio jurisdicional, vieram preocupações com a proteção e a privacidade dos dados digitais.

Segundo a Resolução nº 121/2010 do CNJ prevê em seu artigo o seguinte enunciado:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo (BRASIL, 2010).

Portanto sendo possível somente a consulta, os autos eletrônicos completos, com toda a documentação juntada pelas partes somente pode ser consultado por advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e Procuradores, desde que identificados no sistema do tribunal.

Com a consulta dos dados básicos permitida ao público em geral, o judiciário recentemente propôs medidas para que garantam os direitos previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelecem regras na coleta e tratamento de informações de pessoas, instituições públicas, os direitos de titulares de dados e de empresas.

A lei deixa claro e garante a segurança dessas informações conforme dispõe em seu artigo segundo:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Com a adaptação ao trabalho remoto com a previsão legal amparado em lei, a revolução tecnológica, que já vinha perpetuando de forma mais lenta no judiciário, com o processo do isolamento social devido a pandemia, impulsionou de vez o uso das ferramentas tecnológicas no ramo do direito, ao qual uma dependerá da outra para caminhar de forma mais segura e célere.

Tornando-se a revolução tecnológica no século 21, começando realmente de fato neste século, marcando-se pelas proporções que a tecnologia vem ganhando espaço no nosso dia a dia, no nosso trabalho e na nossa vida.

CONCLUSÃO

Com o pensamento em solucionar e entender como se deu a conexão entre a tecnologia e o direito é simples e ao mesmo tempo subjetivo de entender, já que o ser humano vem desde a sua criação evoluindo e criando ferramentas no auxílio de seu trabalho.

A tecnologia no modo geral foi inserida no direito de pouco a pouco, com receio, o ser humano foi evoluindo e transformando esse receio em aprimoramentos, a tecnologia foi um desses processos da evolução humana na qual é utilizada para proporcionar praticidade e agilidade no trabalho alcançando a área global ao todo.

Conforme dito na pesquisa, o primeiro passo tecnológico no direito foi o tramite dos atos processuais, através da criação da lei do inquilinato, ao qual foi inserida a opção de utilizar um meio tecnológico da época, como a citação via fac-símile ou meios similares como o telex.

Com ganho de tempo e com o aprimoramento de *hardwares* e *softwares*, os tribunais através da modernização atual, na qual vivemos, implementou e desenvolveu diversas formas para a prestação jurisdicional por meio eletrônico.

Agora a tecnologia está presente em nossa realidade, todos tem a oportunidade de presenciar ou conter pelo menos o uso de um aparelho eletrônico, através deste utilizar para comunicar ou manter-se atualizado.

Com a justiça eletrônica segura e prática ficou mais fácil o acesso dos jurisdicionados e dos cidadãos com o processo digitalizado.

Lembrando que houve uma influência que impulsionou o crescimento do uso da tecnologia no judiciário, através da pandemia da COVID-19, na qual a

preocupação inicial era de não propagar e disseminar mais o vírus que no tempo atual contaminou e ceifou um número alarmante de pessoas, se tornando a principal ferramenta na aproximação dos serventuários da justiça e dos cidadãos no período de isolamento social dando seguimento com seus trabalhos na forma remota.

Concluo o pensamento, fazendo uma singela observação que o século XXI inicia-se de fato agora, em pleno ano de 2021, com a população sob um perigo eminente, ao qual ainda se estuda para saber de fato, uma forma eficaz de pesquisar e produzir uma cura para a COVID-19, havendo a real necessidade de mantermos afastados e ao mesmo tempo juntos, através da tecnologia, ao qual permanecemos trabalhando e comunicando, mesmo que seja na forma remota.

A tecnologia que ganhava força e andava a passos largos, com a chegada da pandemia revolucionou com sua extensão, deixando claro que o futuro está na era tecnológica e de braços dados na área jurídica.

REFERÊNCIAS

ARNOUD, Analu Neves Dias. Do Contexto Histórico do Processo Judicial Eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31690/do-contexto-historico-do-processo-judicial-eletronico> > Acesso em: 10 Jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf > Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 8.245, de 18 de Outubro de 1991. Dispõe sobre a citação via telex ou fac-símile. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm> Acesso em:13 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 11.419, de 19 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm > Acesso em:02 Abr. 2021.

BRASIL. Gabinete do Ministro. Resolução nº 121, de 05 de Setembro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92> > Acesso em: 23 de mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 12.551, de 15 de Dezembro de 2011. Dispõe sobre trabalho a distância. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12551.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,pressupostos%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego > Acesso em: 02 Abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República –Secretária-geral. Lei 13.105, de março de 2015. Dispõe sobre o Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html> Acesso em: 13 dez. 2020.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Dispõe sobre Teletrabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm#:~:text=%20'Art.,se%20constituam%20como%20trabalho%20externo >Acesso em: 02 Abr. 2021.

BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. Lei 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm >Acesso em: 23 Abr. 2021.

BRASIL. Gabinete do Ministro. Portaria nº 61, de 31 de Março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266> > Acesso em: 02 Abr. 2021.

BRASIL. Gabinete do Ministro. Resolução nº 385, de 06 de Abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> > Acesso em: 23 de mai. 2021

COELHO, Akeni Lobo; MORAIS, Indyara de Araujo; ROSA, Weverton Vieira da Silva. A utilização de tecnologias da informação em saúde para o enfrentamento da pandemia do Covid-19 no Brasil. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, v. 9 n. 3, p. 183-199, jul./set. de 2020.

Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/issue/view/37> > Acesso em: 02 Abr. 2021.

GRILLO, Brenno. Empresas e escritórios discordam sobre melhor software jurídico, aponta pesquisa. **Revista Consultor Jurídico**. São Paulo, 23 janeiro

de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/empresas-escritorios-discordam-melhor-software-juridico>>Acesso em: 13 dez. 2020.

LACERDA, Irajá. Atendimento jurídico on-line: alternativa que veio para ficar. VG Notícias. Várzea Grande, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.vgnoticias.com.br/artigos/atendimento-juridico-on-line-alternativa-que-veio-para-ficar/65600> >Acesso em: 13 dez. 2020.

MENDES, Victoria. Direito e tecnologia: entenda a relação e os impactos. Blog Instituto new law. 16 jan. 2020. Disponível em: <https://newlaw.com.br/direito-e-tecnologia/> > Acesso em: 11 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Revista Sociologias** n.13, ISSN 1807-0337, Porto Alegre, jan./jun. de 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222005000100004> >Acesso em: 02 Abr. 2021.

TOCO, Leonardo. Os 10 motivos pelos quais a revolução tecnológica na área jurídica é um caminho sem volta. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 13 outubro de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67698> >Acesso em: 02 Abr. 2021.